

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 04 de março de 2024.

Ofício nº 07/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei Complementar que "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, A QUAL DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO".

O presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo reabrir, por 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua publicação, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 66, da Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017.

Tal iniciativa se dá tendo em vista que, quando da publicação da Lei Complementar nº 1/2017, houve a previsão do prazo de 10 (dez) dias para que os Procuradores Municipais efetivos, àquela época, pudessem optar pela adoção do regime de remuneração, progressão e promoção nela previstos, de forma a renunciar, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, ao regime previsto no plano geral de carreira dos demais servidores públicos do Município de Varginha.

Ocorre que, naquele momento, os Procuradores efetivos comunicaram, expressamente, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Municipal já referenciada, que não desejavam a adesão ao novo regime remuneratório.

Tal fato se deu em razão de que, na ocasião, a questão remuneratória inerente aos Procuradores Municipais efetivos estava judicializada (autos nº 5000019-67.2018.8.13.0707 e 5000017-97.2018.8.13.0707), tendo, contudo, tais controvérsias já se encerrado, não havendo mais discussões jurídicas inerentes a tal impasse.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Assinatura
Of Lei Complementar dá nova redação a Lei Complementar Municipal nº 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Consigna-se que a pretensão de reabertura do prazo aqui pontuada deu-se em razão de pedido formulado pelos próprios Procuradores Municipais efetivos, os quais, outrora, manifestaram o desinteresse no enquadramento do novo regime remuneratório, e que, hoje, são apenas 3 (três) servidores.

A reabertura do prazo aqui tratado se justifica, ainda, pelo **Princípio da Razoabilidade**, assim como, pela **isonomia** entre os Procuradores Municipais efetivos ocupantes do cargo desde antes da vigência da Lei Complementar nº 1/2017, e os Procuradores Municipais que ingressaram por meio do Concurso Público nº 001/2020, não havendo razões, na atualidade, para que permaneça a discrepância no regime de remuneração, progressão e promoção entre os mesmos, evitando-se, sobretudo, qualquer indisposição entre referidos servidores públicos, ocupantes do mesmo cargo público, com as mesmas atribuições e responsabilidades, além de lotados no mesmo órgão jurídico (Procuradoria Geral do Município).

Registra-se, por oportuno, que o fim que permeia o presente Projeto de Lei Complementar não encontra óbice legal no corrente ano, em que se realizarão as eleições municipais.

Isto porque, a única disciplina eleitoral que veda as condutas que, potencialmente, podem afetar o resultado das eleições, no que tange à remuneração do servidor, é disposta no art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral - TSE em precedentes do próprio órgão:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

Of Lei Complementar dá nova redação a Lei Complementar Municipal nº 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei n° 9.504/97" (fl. 1061 - grifei); e b) "diante do conjunto fático probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei n° 9.504/97" (fl. 1063). 3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula n° 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos. 4. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n° 9.504, de 1997" (Cta n° 772/DF, Rei. Mm. Fernando Neves da Silva, DJde 12.8.2002). 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos

Of Lei Complementar dá nova redação a Lei Complementar Municipal n° 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-RESPE nº 626- 30/DF, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (AgR-Respe 39272, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sessão de 14/03/2019). (Grifamos)

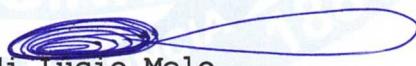
Destarte, resta cristalina a possibilidade de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar no corrente ano, já que não há vedação legal, sobretudo em face da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, consigna-se que a apresentação de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro fica dispensada por se tratar de mero reenquadramento legal em plano de carreira, cujas despesas para sua assunção já foram previstas na Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017, atendendo, portanto, ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, expostos os fundamentos de nossa iniciativa, estamos à disposição para informações adicionais que se façam necessárias e contamos com o respaldo dos nobres Edis à proposta, para fins de sua aprovação, adotando-se, quanto ao seu trâmite, o REGIME DE URGÊNCIA, previsto no art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Renovamos, ao final, nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vérdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°...

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, A QUAL DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1º Fica reaberto, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da presente Lei Complementar, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 66, da Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º O § 4º, do art. 66, da Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§ 4º** Os Procuradores Municipais que estiverem no efetivo exercício do cargo na data de entrada em vigor da presente Lei Complementar e que optarem pelo regime remuneratório por ela estabelecido serão enquadrados na Tabela de Vencimentos especificada no Anexo I, devendo, tal enquadramento, ocorrer da seguinte forma:

a) Cada ano de efetivo exercício pelo ocupante do cargo, no momento do início de vigência da Lei Complementar nº 1/2017, será representado por um nível da carreira, desprezando-se aquele inicial de ingresso no serviço público;

b) A primeira ascensão funcional no novo regime remuneratório se efetivará quando o titular do cargo completar 12 (doze) meses

Proj Lei Complementar dá nova redação a Lei Complementar Municipal nº 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

da última progressão concedida no regime anterior, e, assim, sucessivamente".

Art. 3º Não será computado, para fins de enquadramento do Procurador Municipal na respectiva Tabela de Vencimentos, o período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017, e a data de publicação da presente Lei Complementar.

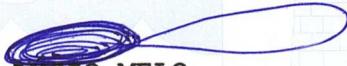
Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º, do art. 66, da Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 5º A apresentação de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro fica dispensada por se tratar de mero reenquadramento legal em plano de carreira, cujas despesas para sua assunção já foram previstas na Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 2017, atendendo, portanto, ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

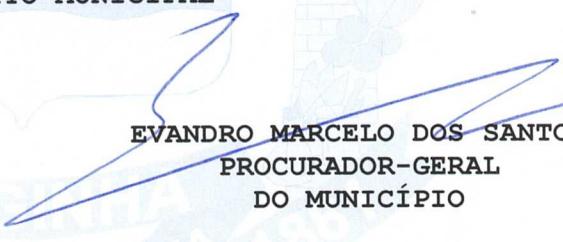
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 04 de março de 2024.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM,
CRIA, EXTINGUE E ALTERA NOMENCLATURA DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município - PGM, instituição permanente, prevista nos artigos 85 e 86 da Lei Orgânica do Município, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, é incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, regendo-se pela presente Lei Complementar.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município - PGM, a unidade, a indivisibilidade, a tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção e solução dos conflitos e a assistência no controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Art. 65. Fica estabelecido o prazo de até 01 (hum) ano após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, para ser lançado o edital de concurso público para preenchimento das vagas abertas para o cargo de Procurador Municipal, podendo ser formado cadastro de reserva.

Art. 66. Aplicam-se aos procuradores municipais em exercício no cargo, o regime jurídico desta Lei Complementar, aplicando-se, ainda, naquilo que com ela não conflitar, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha e demais legislações pertinentes, inclusive subsidiariamente.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar, ou na imposição de condições com ela incompatíveis.

§ 2º Os servidores em efetivo exercício no cargo de Procurador Municipal deverão, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da publicação desta Lei Complementar, optar pela adoção do regime de remuneração, progressão e promoção nela previstos, renunciando, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, ao regime previsto no plano geral de carreira dos demais servidores públicos do Município de Varginha.

§ 3º Aos Procuradores Municipais que se encontrarem em licença para tratar de interesses particulares quando da publicação da presente Lei Complementar, o prazo previsto no § 2º começará a correr à partir do efetivo retorno ao exercício do cargo.

§ 4º Os Procuradores Municipais que estiverem no efetivo exercício do cargo na data de entrada em vigor da presente Lei Complementar e que optarem pelo regime remuneratório por ela estabelecido, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos especificada no Anexo I, devendo, tal enquadramento, ocorrer nos níveis salariais iguais, se houver, ou imediatamente superiores aos vencimentos base do cargo de Procurador Municipal, somados exclusivamente às vantagens pessoais da progressão e promoção percebidas no momento da opção prevista no § 2º, calculados com base no regime remuneratório anterior.

§ 5º No enquadramento especificado no § 4º do presente artigo, não se considerará o tempo de exercício no cargo ou no serviço público.

§ 6º O período aquisitivo para a progressão e a promoção previstos na presente Lei Complementar, com as vantagens pessoais remuneratórias respectivas, se iniciará quando do efetivo enquadramento do Procurador Municipal na tabela especificada no Anexo I, o que ocorrerá imediatamente após o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do presente artigo, observada a ressalva prevista no § 3º.

Art. 67. Por não importar em aumento do número de cargos, o quantitativo de vagas estabelecido para cada uma das classes de Procuradores Municipais, conforme descrito no Anexo I, poderá ser alterado por ato do Chefe do Executivo, mediante proposta do Procurador-Geral do Município.

Art. 68. Ao Procurador-Geral do Município incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 69. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 70. As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 71. Fazem parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 72. As disposições previstas na presente Lei Complementar não se estendem às demais carreiras que não estejam nela contempladas, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.